

A. I. Nº - 206977.0301/11-6  
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET 16.03.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0071-05/12**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração fazia referencia aos 2% do ICMS Adicional de Fundo de Pobreza recolhidos separadamente em DAE específico e código da receita 2036. Infração insubstiente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADA E DE SAÍDAS, EXIGIDO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. **a) ENTRADAS** Infração reconhecida. **b) SAÍDAS.** Impugnante argui que as omissões encontradas na Auditoria de Estoque não procedem, pois constantes no registros 60R do arquivo SINTEGRA. Verificado que na relação de arquivos do GEAFI-SINTEGRA do estabelecimento autuado, no período de abril, não constam quaisquer registro 60R. Infração caracterizada **3. CRÉDITO FISCAL.** FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS FORAM CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Restou comprovado que o contribuinte utilizou o crédito fiscal até o limite da carga tributária estabelecida para as saídas dos produtos contempladas com redução de base de cálculo nas operações de saídas, como determina a legislação do imposto. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/09/2011, exige ICMS no valor total de R\$ 16.837,90, através das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS. Exercícios 2008 e 2009. Valor R\$ 1.326,02 e multa de 60%.
2. Falta de recolhimento de ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - das operações de entradas – com base na presunção legal que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício 2009. Valor R\$ 1.071,53 e multa de 70%.
3. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadoria tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário –

o das saídas tributáveis. Explica que se trata de omissão de saída de mercadorias tributadas maior que a omissão de entradas de mercadorias tributadas. Exercício 2010. Valor R\$ 9.363,68.

4. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Consta ainda que deixou de estornar crédito nas aquisições de óleo de soja e margarina na proporção da redução de base de cálculo das saídas dos produtos. Exercício 2010. Valor R\$ 5.076,67 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa de fls. 132/139, antes, pede a anulação da infração 1, sob o argumento que comercializou mercadoria com a alíquota de 25% (art. 51-A, RICMS BA), considerando que as mercadorias cuja alíquota é de 25% passam a ter uma carga tributária de 27%, não havendo uma separação no momento da apuração do ICMS, uma vez que os 2% excedentes fazem parte da carga tributária e ficam registrados na redução Z (saída das mercadorias) com o percentual de 27%.

Diz, ainda, que o recolhimento dos 2%, que já estão inclusos na apuração do ICMS regime normal deve ser recolhido separadamente, conforme art. 51-A, §2º. Lembra que a Portaria nº 133/02 dispõe sobre o recolhimento em separado do ICMS vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Explica que a diferença encontrada pelo auditor fiscal (recolhimento do ICMS regime normal e o valor escriturado na apuração do ICMS) refere-se aos 2% do ICMS Adicional de Fundo de Pobreza recolhidos separadamente em DAE específico, cujo código da receita é 2036. Diz que tais valores podem ser verificados no próprio site da SEFAZ (Pagamentos / Histórico). Anexa planilha demonstrando as diferenças encontradas e os pagamentos efetuados e diz que a escrituração é feita no livro de Registro de Apuração de ICMS, no campo observações.

Diz que a infração 03 não procede, pois todas as diferenças apontadas no relatório Auditoria de Estoque estão registradas no arquivo SINTEGRA de abril/2010, registro 60R. Após o confronto de todo o período, aduz que no referido relatório não consta o total das saídas emitidas por cupom fiscal, registro 60R, de abril 10. Diz que encaminha a planilha com a divergência encontrada, onde consta a saída não considerada pelo Auditor.

Na infração 04, argumenta conforme o art. 87, inciso VII que é concedido o benefício de redução da base de cálculo do óleo de soja em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) de forma que a carga tributária do referido produto corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento).

No que tange à margarina (art. 87, inciso XXXI) aduz que existe o benefício da redução da base de cálculo em 58,825% de forma que a carga tributária do referido produto corresponda ao percentual efetivo de 7% (sete por cento).

Argui que é inconsistente a alegação fiscal de que a empresa utilizou o benefício fiscal das reduções de base de cálculo expostas acima, mas deixou de aplicar o estorno proporcional do crédito nas aquisições de produtos amparados por redução de base de cálculo, nas saídas posteriores (art. 100, II, RICMS-BA). Isto porque, os produtos em questão possuem uma carga tributária interna de 12% e 7% respectivamente. Os créditos fiscais de ICMS destacados e utilizados não ultrapassam a carga tributária estabelecida para cada produto.

Explica que a redução da base de cálculo é um benefício fiscal outorgado ao contribuinte pelas administrações tributárias com o objetivo de diminuir a carga fiscal de determinados produtos ou segmentos da economia. Nessa linha, entende que no momento que efetuar estorno do crédito proporcional à redução da base de cálculo de produtos que possuem a mesma carga tributária, acaba por provocar um aumento efetivo dessa carga.

Cita e transcreve resposta contida no Parecer 06271/2009, que trata da interpretação da manutenção do crédito fiscal com redução de base de cálculo, conforme art. 35-A, RICMS BA, parágrafo único,

na aquisição de LEITE EM PÓ de outros Estados (região Sul e Sudeste) para comercialização no mercado interno com o benefício de redução da base de cálculo de forma que na saída a carga tributária corresponda a 7%.

Diz que para ratificar o entendimento, fez nova consulta, cuja resposta ao questionamento sobre qual o procedimento correto em relação ao aproveitamento de crédito fiscal nas aquisições interestaduais de leite em pó e óleo de soja comercializado neste Estado com aplicação do benefício fiscal da redução da base de cálculo, foi expressa no Parecer n.º 16785/2011, cuja conclusão transcreve:

*“Diante do exposto, com base na interpretação sistemática do regramento estabelecido nos dispositivos supra, a conclusão é no sentido de que o Consulente poderá se creditar de 12% (doze por cento) do imposto destacado nos documentos fiscais vinculados às aquisições de óleo de soja e de 7% (sete por cento), relativamente às compras de leite em pó (...).”*

Entende que acertado é o procedimento da empresa autuada, não há crédito a ser estornado.

Na Informação Fiscal prestada às fls. 154/161, aduzindo que a infração 2 foi reconhecida pelo autuado. Concorda com os argumentos defensivos sobre a infração 1, após a comprovação dos valores arrecadados.

Com relação à infração 3, informa que a auditoria de estoque foi elaborada de acordo com as informações fornecidas através dos arquivos magnéticos do próprio contribuinte. Diz não acatar a alegação sobre o arquivo 60R de abril, que não teria sido computado, porque a empresa apresentou no PAF, arquivo diverso daquele apresentado durante a fiscalização e não constam as saídas arguidas pelo autuado.

O arquivo magnético apresentado, nos termos do art. 708-A, RICMS BA tem o campo 60R zerado, conforme cópias anexadas aos autos. Diz que o arquivo juntado ao PAF é extraoficial.

Na infração 04, diz que a empresa contesta o lançamento, citando o art. 87, incisos VII e XXXI, RICMS BA, além dos pareceres nº 16785/2011 e 06271/2009, mas não discute os valores lançados.

Diz que o art. 35-A, RICMS impõe a observação de disposições expressas de manutenção do crédito. O art. 105, RICMS BA elenca as hipóteses e produtos não sujeitos ao estorno de crédito proporcional à redução da base de cálculo, sem fazer menção à entrada de margarina ou de óleo de soja provenientes de outros Estados. Diz que os artigos 97, I, “b” e 100, II, RICMS BA, cujos textos transcreve, vêm subsidiar esse entendimento. Transcreve em favor de sua tese, acórdão do CONSEF, junta cópias do acórdão CJF 0253-12/10.

Pede a manutenção parcial do presente Auto de Infração.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência de quatro infrações anunciadas e relatadas na inicial. Não será objeto de apreciação a infração 2, no valor de R\$ 1.071,53, que não foi impugnada pelo sujeito passivo. Consta nos autos, fl. 152, comprovante de seu pagamento, restando, pois, caracterizada.

Na infração 1, a exigência ocorreu em virtude do recolhimento a menos de ICMS decorrente do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o aquele escriturado no livro registro de apuração de ICMS, no valor de R\$ 1.326,02.

A arguição defensiva é que comercializou mercadoria com alíquota de 25% (art. 51-A, RICMS BA) e que a que a diferença encontrada pelo auditor fiscal (recolhimento do ICMS regime normal e o valor escriturado na apuração do ICMS) refere-se aos 2% do ICMS Adicional de Fundo de Pobreza recolhidos separadamente em DAE específico, código da receita 2036.

O Auditor Fiscal que elaborou demonstrativos de débitos, fls. 07 (exercício 2009) e 13 (exercício 2010) descrevendo o valor exigido, inicialmente, examinou os argumentos defensivos,

comprovando o efetivo recolhimento da diferença através da receita com código 2036 - ICMS Adicional de Fundo de Pobreza, conforme extrato, fls. 140/145.

A infração 1 não subsiste, restando, pois, descharacterizada.

Na infração 3, a acusação é da falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista a omissão de saída de mercadorias tributadas (maior valor monetário que a omissão de entrada), apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado de 2010, no valor de R\$ 9.363,68.

Verifico que a fiscalização apurou omissão nos estoques de mercadorias no exercício de 2010, tudo conforme demonstrativos analíticos e sintéticos juntados aos autos, fls. 61/101.

Estamos diante de levantamento de estoque no qual se apura concomitantemente as diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, de acordo com a Portaria nº445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias (art. 13, I).

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, tomou as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) no livro Registro de Inventário de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e suínos, adicionando as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de entrada, dedução das saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, exigindo-se ICMS sobre as diferenças apuradas.

O impugnante, a seu tempo, apresenta razões arguindo que as omissões encontradas na Auditoria de Estoque não procedem. Afirma que estão registradas no arquivo SINTEGRA, no registro 60R, de 04/10, que não foi computado no levantamento fiscal.

Tendo sido elaborados os demonstrativos que deram origem a exigência, conforme fls. 61/101, com base nos documentos fiscais requisitados pela fiscalização, arquivos magnéticos, nos termos do Convênio ICMS 57/95, além dos livros fiscais devidamente escriturados pelo próprio autuado, caberia ao impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA), além de provar a regularidade das saídas consideradas omissas.

Assim, não agiu o defensor limitando-se a arguir que as diferenças apuradas no levantamento de estoque estariam no registro 60R, elaborou e acostou relatório, fl. 148, asseverando que, se fosse computado, as omissões observadas deixariam de existir.

No entanto, o direito não assiste ao autuado. O registro 60R deve ser informado por todos os contribuintes usuários de ECF (equipamento Emissor de Cupom Fiscal) obrigados a entregar arquivos magnéticos e conterá informações dos itens constantes no cupom fiscal, agrupados no mês. Deve, então, ser gerado um registro para cada tipo de produto processado em ECF, acumulado no mês. No caso em questão, se as saídas omitidas, apuradas no levantamento fiscal, tivessem sido registradas no ECF do autuado, o arquivo seria composto por tantos registros 60R quantas fossem as mercadorias omitidas, com valores referentes às vendas e quantidades totalizados no mês.

Verifico que na relação de arquivos recepcionados pela GEAFI-SINTEGRA do estabelecimento autuado, no período de abril não constam quaisquer registros 60R, fl. 178.

Posto isso, resta caracterizada a omissão apontada no demonstrativo fiscal de fls. 61/101, procedente é a exigência no valor R\$ 9.363,68.

Na quarta infração, a questão que se discute é o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias (ÓLEO DE SOJA e MARGARINA), cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Antes, cabível esclarecer que o mencionado estorno foi extraído do art. 100, RICMS BA, conforme abaixo reproduzido:

*Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

**I - forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço (art. 21, I, LC 87/96) - grifo e acréscimo nosso.**

**II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;**

A legislação desse Estado com relação à essa matéria informa acerca do estorno proporcional:

*Art. 35-A. A fruição do benefício de redução de base de cálculo fica condicionada:*

*I - a não-apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos a mercadoria entrada no estabelecimento de contribuinte ou a prestação de serviços a ele feita para:*

*a) comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou prestação subsequente for beneficiada com a redução;*

*b) integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for beneficiada com a redução;*

*II - ao estorno proporcional dos créditos referidos no inciso anterior, se por ocasião da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço for imprevisível que a saída ou a prestação subsequente se dará ao abrigo da redução de base de cálculo.*

*Parágrafo único. Para efeito deste artigo, deverá ser observado, quando estabelecido, o limite de carga tributária e as disposições expressas de manutenção de crédito.*

As restrições à utilização de créditos do art. 100, inciso I conjugam-se com a previsão constitucional que veda o crédito fiscal em operações envolvendo produtos isentos e não tributados (art. 155, §2º, II, CF 88). A restrição do inciso II, art. 100, além do art. 35-A, RICMS BA, acima anunciadas, fundamento da presente ação fiscal, refere-se à impossibilidade do crédito que se extrai do princípio da não-cumulatividade expresso no art. 155, §2º, I, CF 88 (art. 19, LC 87/96).

Tais disposições de estorno de crédito fiscal consistem em complemento àquelas previstas no art. 97, I, RICMS (art. 20, §1º, LC 87/96), que vedam o crédito nas hipóteses antes mencionadas. Porventura o crédito fiscal já houver sido apropriado, o art. 100 determina o seu estorno (art. 21, LC 87/96).

Outrossim, tomando por base o precedente firmado no STF (RE 174478, DJU de 30.09.05), os tribunais do país têm decidido que a redução na base de cálculo do ICMS configura isenção fiscal parcial que autoriza o estorno proporcional do crédito do ICMS. Nesse sentido, as palavras do Ministro Cezar Peluso: *"A atual posição da Corte parece-me, portanto, bastante clara: a redução da base de cálculo do ICMS corresponde a isenção parcial e, não, como outrora se considerava, categoria autônoma em relação assim à isenção, como à da não-incidência. Observe-se que a interpretação dada pela Corte ao art. 155, §2º, II, b, não representa ampliação do rol de restrições ao aproveitamento integral do crédito de ICMS, que remanesce circunscrito às hipóteses de não-incidência e isenção; entendeu-se, simplesmente, que a redução da base de cálculo entra nessa última classe, como isenção parcial, que é em substância.*

A norma regulamentar, assim, visa adequar os créditos das entradas, proporcional aos débitos das saídas e o sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída com base de cálculo reduzida, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

O legislador baiano fez acrescentar ao art. 29 da Lei nº 7.014/96 o parágrafo abaixo, esclarecendo o limite percentual do crédito em caso de redução da carga tributária (Lei nº 11.899, de 30.03.10):

*“§ 8º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação ou prestação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga.”*

Diante de tais pressupostos legais, examinemos a quem cabe o direito, na presente questão, considerando que o autuado, em sua defesa, contesta a alegação fiscal de que a empresa utilizou o benefício de redução da base de cálculo, mas deixou de aplicar o correspondente estorno proporcional do crédito, isto porque os produtos em questão possuem uma carga tributária interna de 12% (óleo de soja) e 7% (margarina) e os créditos de ICMS destacados e utilizados não ultrapassam a carga tributária estabelecida para cada produto.

O Auditor Fiscal, a seu tempo, alegou que cabe a exigência do estorno proporcional ao da redução da base de cálculo.

Posto isso, entendo que o cerne da questão é a maneira como se efetuou cálculo do estorno, uma vez que se deve proceder ao estorno do crédito proporcional até o limite do débito lançado, sob pena de agressão ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS e a atual interpretação ao art. 155, §2º, II, b, CF 88, como antes, vimos.

Analisemos a demanda considerando os cálculos elaborados pelo próprio Auditor Fiscal, em seu demonstrativo de fls. 102/103, tomando cada um dos produtos à guisa de exemplo:

1. Margarina. Nota fiscal 27.268, mercadoria adquirida de empresa localizada no Espírito Santo, com valor de R\$ 391,80 e ICMS no valor de R\$ 47,02 (12%). Como a carga tributária na saída é reduzida em 58,825% de modo que corresponda a 7% (art. 87, XXXI do RICMS/BA) a empresa somente poderia utilizar crédito fiscal de R\$ 27,43. É o que consta à fl.109.
2. Margarina. Nota fiscal 106.383, mercadoria adquirida de empresa localizada no Espírito Santo, com valor de R\$ 17.640,00 e ICMS no valor de R\$ 7.263,27 (12%). Como a carga tributária na saída é reduzida em 58,825% de modo que corresponda a 7% (art. 87, XXXI do RICMS/BA) a empresa somente poderia utilizar crédito fiscal de R\$ 1.234,80. É o que consta à fl.128.
3. Óleo de soja. Contemplado com redução de 29,41% de modo que corresponda a carga tributária de 12% (art. 87, VII). Tomando como exemplo a nota fiscal 67.745 (fl. 106), oriunda do Estado do Mato Grosso, o autuado somente poderia utilizar crédito fiscal de R\$ 5.277,60 que corresponde a 12% do valor de R\$ 43.980,00. É o que consta à fl.102.

Portanto, observo que o autuado fez o cálculo da redução e apropriou-se do crédito fiscal, na forma de melhor exegese, conforme a legislação posta. Procedeu ao estorno do crédito proporcional até o limite do débito lançado. Para as saídas com redução de base de cálculo que corresponda a uma carga tributária de 12%, o estorno deve limitar-se à carga de 12%, sob pena de ferir o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ressaltando que não se deve aplicar diretamente no crédito fiscal lançado o percentual da proporção relativa à redução da base de cálculo, como aliás, operou o autuante, na presente ação fiscal. O procedimento correto para a obtenção do valor do estorno enseja que se aplique o percentual da redução da base de cálculo nos valores de saídas, em seguida, com base no confronto com o valor da entrada, encontrar o percentual e valor a ser corretamente estornado.

Ilustrando esse pensamento, que melhor acomoda o querer da legislação, tomemos como exemplo uma operação em que o valor adicionado na saída seja igual a zero, no modelo proposto pela fiscalização, teria ICMS a recolher, inadmissível para um imposto de natureza não cumulativo e que incide justamente sobre o valor agregado em cada operação.

Nessa linha de raciocínio, pensemos uma operação de venda de São Paulo para a Bahia, no valor de R\$ 1.000,00, comercializada, posteriormente, nesse Estado pelo mesmo R\$ 1.000,00. Mercadoria com redução de base de cálculo de 58,825%, nas operações internas nesse Estado.

Aquisição → Valor da Operação: R\$ 1.000,00; base de cálculo: 1.000,00; crédito do imposto: 1.000,00 x 7% = 70,00

Saída → Valor da Operação: R\$ 1.000,00; base de cálculo: 1.000,00 x 41,19% (100% - 58,82%) = 411,90 débito do imposto: 411,90 x 17% = 70,00

Apuração → crédito a estornar: 70,00 x 41,19% = 28,82

ICMS a recolher → ICMS a recolher: Débito - crédito: 70,00 - 28,82 = 41,18

Desse modo, é evidente que a redução proporcional do crédito somente pode igualar-se ao valor equivalente à redução da base de cálculo nas saídas posteriores, do contrário, chegaríamos ao absurdo de obter imposto a recolher mesmo nas situações em que não se agregue qualquer valor à operação subsequente, conforme o exemplo precedente, implicando ICMS a recolher de R\$ 41,18

Pelo exposto, me coaduno com o posicionamento da DITRI nos Pareceres 06099/08 e 06271/09, além do Acórdão JJF Nº 0332-04/11, no sentido de que “*apenas deverá ser aplicado nas hipóteses de redução de base de cálculo com determinação de carga tributária final, quando a carga incidente na entrada do produto for superior àquela incidente na saída posterior*” e julgo improcedente a infração 4.

Posto isso, no presente Auto de Infração, resta improcedente a infração 1; reconhecida a infração 2 (R\$ 1.071,53); procedência da infração 3 (R\$ 9.363,68) e improcedência da infração 4.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0301/11-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.435,21**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.071,53 e 100% sobre R\$ 9.363,68, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores devidamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR